



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 830, DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE – CMA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2014 (nº 2618, de 2011, na Casa de origem), que altera os limites do Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, nos Estados do Piauí, Maranhão, Bahia e Tocantins, criado pelo Decreto s/nº de 16 de julho de 2012.

RELATOR: Senador **GIM**

RELATOR “AD HOC”: Senador **ODACIR SOARES**

#### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 47, de 2014, de autoria do Deputado Nelson Marquezelli. A proposição pretende alterar *os limites do Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, nos Estados do Piauí, Maranhão, Bahia e Tocantins, criado pelo Decreto s/nº de 16 de julho de 2002*.

Nos termos do art. 1º da iniciativa, o Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba fica com seu limite alterado segundo descrito no parágrafo único do *caput*. Esse dispositivo estabelece uma *área aproximada de 749.848 ha (setecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e oito hectares)*, conforme estabelecido a partir de cartas topográficas editadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com o memorial descritivo listado em coordenadas geográficas.

O art. 2º da proposição estabelece que a vigência da lei resultante inicia-se na data da sua publicação.

Na justificação da matéria, seu autor defende que a alteração é necessária para adequar os limites da unidade de conservação ao contexto de uso e ocupação do solo na região, de modo a melhorar o processo de gestão da unidade.

Para tanto, seria desafetada uma área ao sul do Parque Nacional, *composta por vegetação típica de Cerrado em diferentes graus de recuperação*, onde se observam monocultivos de grãos como atividade agrícola ali executada há vários anos e onde *os limites estabelecidos em linhas secas tem dificultado a gestão da unidade, uma vez que essa não foi demarcada até o momento*.

Ainda conforme a justificação do projeto, seriam incorporadas aos limites da unidade de conservação áreas das nascentes do rio Corrente, da serra do Lajeado e da Área de Proteção Ambiental do Jalapão, regiões de elevada riqueza biológica.

Não foram apresentadas emendas. Após o exame da CMA, a matéria segue para a deliberação do Plenário.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre conservação da natureza e dos recursos naturais e genéticos, florestas, fauna, flora e recursos hídricos.

O PLC nº 47, de 2014, é meritório e almeja conferir maior integridade aos recursos naturais existentes no Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba. Essa unidade de conservação de proteção integral, conforme art. 11 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 – que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) – *tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico*.

Nesse sentido, segundo informações do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o principal

objetivo da criação do Parque Nacional foi a proteção das nascentes do rio Parnaíba, a segunda maior bacia hidrográfica do Nordeste, cujo processo de ocupação tem resultado na utilização predatória dos seus recursos naturais.

Os limites originais do Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba equivalem a uma área aproximada de 730 mil hectares, conforme o Decreto Presidencial que o criou, em 16 de julho de 2002. Esses limites abrangem os municípios de Gilbués, São Gonçalo do Gurgueia, Barreiras do Piauí e Corrente, no Piauí; Alto Parnaíba, no Maranhão; Formosa do Rio Preto, na Bahia; Mateiros, São Félix do Tocantins e Lizarda, no Tocantins.

Segundo o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), a fauna do local é muito rica, *com mais de 60 espécies de mamíferos e 211 espécies de aves. Muitos desses animais estão ameaçados de extinção, como porco-do-mato, veado-campeiro, jaguatirica, onça-pintada, tatu-canastra, tamanduá-bandeira, gavião-real, arara-azul-grande e beija-flor-de rabo-branco.*

Dentre outros atributos naturais, destaca-se a incidência de veredas e matas ciliares de buritizais em vegetação predominante de Cerrado.

A Constituição Federal exige que a alteração e a supressão de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos sejam *permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção*, nos termos do art. 225, § 1º, inciso III.

Vale ainda apontar que a Lei nº 9.985, de 2000, estatui em seu art. 22, § 7º, que a *desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.*

Portanto, a proposição segue o ditame constitucional e o ordenamento legal da matéria, ao pretender alterar, por meio de lei, os limites do Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba.

Reforçamos que tal alteração promoverá a expansão desses limites, de cerca de 730 mil hectares para aproximadamente 750 mil hectares, incorporando importantes áreas com vegetação nativa e, ao mesmo tempo, desafetando regiões dedicadas há algum tempo ao cultivo de

grãos, atividade incompatível com os objetivos de uma unidade de conservação do tipo Parque Nacional.

### III – VOTO

Diante do exposto votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2014.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2014.

Sen. Vilmar Raupp , Presidente em exercício

, Relator



## SENADO FEDERAL

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 47, de 2014

ASSINAM O PARECER, NA 24ª REUNIÃO, DE 11/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)  
PRESIDENTE: Den Valdir Raupp

RELATOR: Dacir Soares Relator ad hoc S. Câmara Soc'4

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Anibal Diniz (PT) <u>Aníbal Diniz</u>	1. Randolph Rodrigues (PSOL)
Acir Gurgacz (PDT) <u>Acir Gurgacz</u>	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Jorge Viana (PT) <u>Jorge Viana</u>	3. Vanessa Grazziotin (PCdoB) <u>Grazziotin</u>
Ana Rita (PT) <u>Ana Rita</u>	4. Cristovam Buarque (PDT) <u>Cristovam Buarque</u>
Humberto Costa (PT) <u>Humberto Costa</u>	5. Delcídio do Amaral (PT) <u>Delcídio do Amaral</u>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB) <u>Garibaldi Alves</u>	3. João Alberto Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB) <u>Valdir Raupp</u>	4. Vital do Rêgo (PMDB)
Odacir Soares (PP) <u>Odacir Soares</u>	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PMDB) <u>Kátia Abreu</u>	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Alvaro Dias (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) <u>Aloysio Nunes Ferreira</u>
Cícero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB) <u>Flexa Ribeiro</u>
José Agripino (DEM)	3. Mário Couto (PSDB) <u>Mário Couto</u>
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Blairo Maggi (PR)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Fernando Collor (PTB)	3. Douglas Cintra (PTB)

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

---

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

.....

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

.....

### **LEI N° 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.**

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

.....

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

.....

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público. (Regulamento)

.....

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

.....

(*À publicação*)

Publicado no DSF, de 13/11/2014